

*Handwritten signatures and date:*  
21/10/74

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 519/74 PROTOCOLO Nº

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de OUTUBRO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Luiz Braz*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justice (Ar) Julio Vargas*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 2321 DE 1974

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

JORNAL DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

2321

MENSAGEM N.º 519 DE 1974

██████████ "Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

x - A/

~~\_\_\_\_\_~~

~~\_\_\_\_\_~~

RED

2 321-B/1974

A

x x  
-



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O disposto nos <sup>Artigos</sup> artigos 12, alínea <sup>ª</sup> "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º - Esta <sup>Lei</sup> entra <sup>rá</sup> em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1 974.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Código de Processo Penal Militar*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

Conservação do local do crime



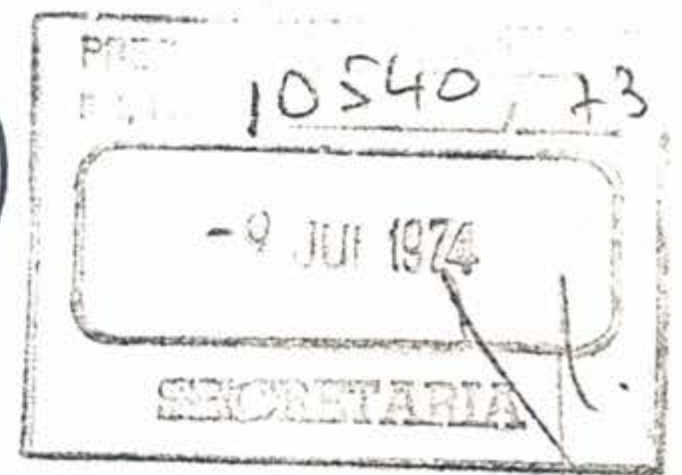
MENSAGEM Nº 519

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1974.

*Ernesto Góes*



CJ/GM 0283.13

BRASÍLIA,  
Em 08 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Senhor Procurador-Geral junto à Justiça Militar propôs a este Ministério se adotasse, com relação ao processo penal militar, o disposto na Lei nº 5 970, de 11 de dezembro de 1973, que excluiu, da aplicação dos arts. 6º, I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, para o que ofereceu anteprojeto de lei.

2. Justificando a sua proposta, o Senhor Procurador-Geral observa que o art. 12, letra a, do C.P.P.M. reproduziu o art. 6º, inciso I, do C.P.P., e o art. 339, da lei processual militar, o art. 169, da lei objetiva penal comum, com exclusão, a penas, de sua parte final. Dessarte, para que as providências estabelecidas pela Lei nº 5 970/73 tenham aplicação na área da Justiça Militar, basta que o legislador reproduza o mesmo texto da quela lei, fixando, na sua ementa, a exclusão dos casos de acidente de trânsito da aplicação do disposto no art. 12, alínea a, e 339, tudo do Código de Processo Penal Militar; com o que se evitaria tratamento diverso para os militares participantes de delitos de acidente de trânsito.



2.

A Consultoria Jurídica deste Ministério, chamada a opinar sobre o assunto, manifestou-se pelo acolhimento da proposta, com pequenas modificações de caráter redacional, substituindo, também, na ementa da lei, a expressão "exclui da aplicação do disposto nos artigos..." por esta outra: "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos...", porque, na verdade, a norma não exclui os casos de acidente de trânsito, mas faculta às autoridades policiais excluí-los. Esse parecer foi por mim aprovado.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para, se com isso estiver de acordo, dignar-se de enviar, ao Congresso Nacional, mensagem acompanhada do anexo projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

  
ARMANDO FALCÃO

Ministro da Justiça




Aviso nº 161 -SAP/74.

Em de de 1 974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências .

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 321, DE 1 974

(Mensagem nº 519/74)

"Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "A", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências."

AUTOR: Do Poder Executivo

RELATOR: Deputado Luiz Braz

Visa a proposição possibilitar que a autoridade policial autorize, nos casos de acidente de trânsito, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo do trânsito, muito embora o disposto no art. 12, alínea "a" e 339 do Código de Processo Penal Militar.

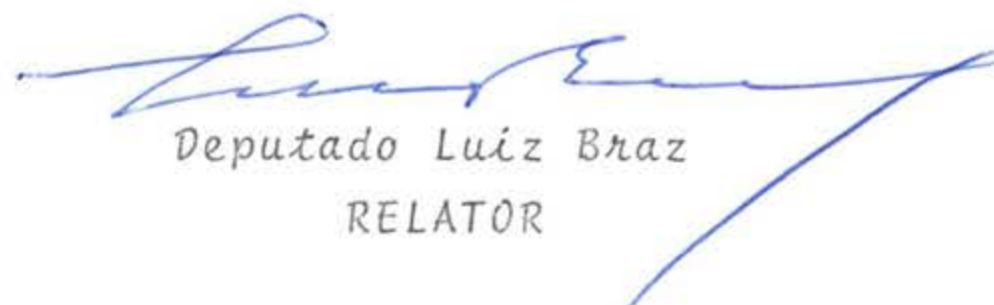
A matéria objeto da presente Mensagem do Poder Executivo foi amplamente justificada pelo Ministro da Justiça.

O exame do mérito é regimentalmente deferido a esta Comissão e, atentos ao parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar, entendemos que a medida merece aprovação. Quanto aos aspectos constitucional e jurídico nenhum reparo temos a oferecer.

Pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1 974

  
Deputado Luiz Braz  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



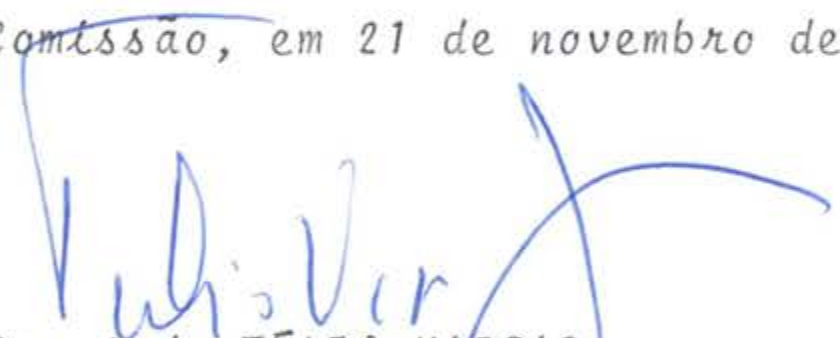
PARECER DA COMISSÃO

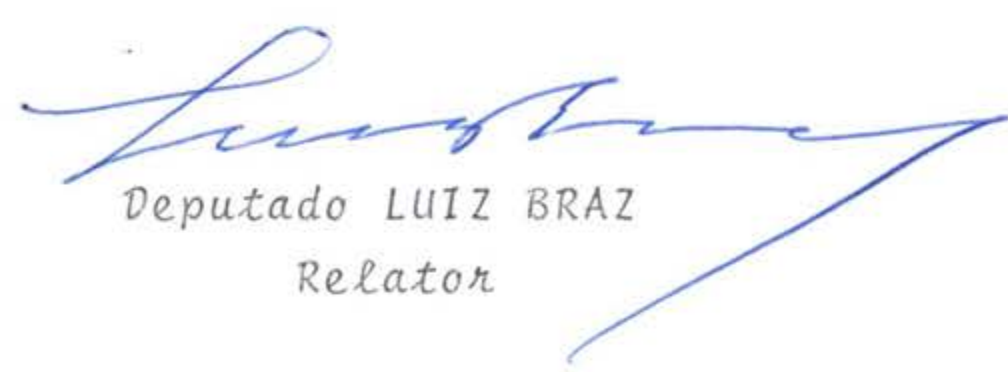
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21.11.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mērito, pela aprovação do Projeto nº 2 321/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Túlio Vargas - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Luiz Braz - Relator, Arlindo Kunzler, Arthur Fonseca, João Linhares, José Alves, Manoel Taveira, Parente Frota, Paulino Cícero e Pires Saboia.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1 974

  
Deputado TÚLIO VARGAS  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

  
Deputado LUIZ BRAZ  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 2.321-A, de 1974

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 519/74



Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de ~~acidente~~ de trânsito, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.321, de 1974, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.321, de 1974

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 519/74

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1974.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.002  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

#### LIVRO I

#### TÍTULO I

#### Capítulo Único

#### Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação

#### Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2.º do art. 10 deverá, se possível:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;



b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;

d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

#### Conservação do local do crime

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

#### MENSAGEM N.º 519, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Brasília, em 16 de outubro de 1974. —  
**Ernesto Geisel.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM-0283-B, DE 8 DE JULHO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Procurador-Geral junto à Justiça Militar propôs a este Ministério se adotasse, com relação ao processo penal militar, o disposto na Lei n.º 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que excluiu, da aplicação dos arts. 6.º, I, 64 e 169 do Código de Processo

Penal, os casos de acidente de trânsito, para o que ofereceu anteprojeto de lei.

2. Justificando a sua proposta, o Senhor Procurador-Geral observa que o art. 12, letra a, do C.P.P.M. reproduziu o art. 6.º, inciso I, do C.P.P., e o art. 339, da lei processual militar, o art. 169, da lei objetiva penal comum, com exclusão, apenas, de sua parte final. Destarte, para que as providências estabelecidas pela Lei n.º 5.970/73 tenham aplicação na área da Justiça Militar, basta que o legislador reproduza o mesmo texto daquela lei, fixando, na sua ementa, a exclusão dos casos de acidente de trânsito da aplicação de Processo Penal Militar, com o que se evitaria tratamento diverso para os militares participantes de delitos de acidente de trânsito.

A Consultoria Jurídica deste Ministério, chamada a opinar sobre o assunto, manifestou-se pelo acolhimento da proposta, com pequenas modificações de caráter redacional, substituindo, também, na ementa da lei, a expressão "exclui da aplicação do disposto nos artigos..." por esta outra: "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos...", porque, na verdade, a norma não exclui os casos de acidente de trânsito, mas faculta às autoridades policiais excluí-los. Esse parecer foi por mim aprovado.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para, se com isso estiver de acordo, dignar-se de enviar, ao Congresso Nacional, mensagem acompanhada do anexo projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Nota. Em 26.11.74*



PROJETO DE LEI Nº 2 321-A/1974

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2 321-B/1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O disposto nos Arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 DE NOVEMBRO DE 1974.

Presidente

Relator



Brasília, 26 de novembro de 1974.

6520  
Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.321-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.321-B, de 1974, que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Apresentado a Comissão de Constituição e Justiça*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.321-A, de 1974

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 519/74

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 2.321, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1974.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.002  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

#### LIVRO I

#### TÍTULO I

#### Capítulo Único Da Lei de Processo Penal Militar e da sua Aplicação

#### Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2.º do art. 10 deverá, se possível:

a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;



b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;

d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

#### Conservação do local do crime

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

#### MENSAGEM N.º 519, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea “a”, e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.”

Brasília, em 16 de outubro de 1974. —  
**Ernesto Geisel.**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM-0283-B, DE 8 DE JULHO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Procurador-Geral junto à Justiça Militar propôs a este Ministério se adotasse, com relação ao processo penal militar, o disposto na Lei n.º 5.970, de 11 de dezembro de 1973, que excluiu, da aplicação dos arts. 6.º, I, 64 e 169 do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, para o que ofereceu anteprojeto de lei.

2. Justificando a sua proposta, o Senhor Procurador-Geral observa que o art. 12, letra a, do C.P.P.M. reproduziu o art. 6.º, inciso I, do C.P.P., e o art. 339, da lei processual militar, o art. 169, da lei objetiva penal comum, com exclusão, apenas, de sua parte final. Destarte, para que as providências estabelecidas pela Lei n.º 5.970/73 tenham aplicação na área da Justiça Militar, basta que o legislador reproduza o mesmo texto daquela lei, fixando, na sua ementa, a exclusão dos casos de acidente de

trânsito da aplicação de Processo Penal Militar, com o que se evitaria tratamento diverso para os militares participantes de delitos de acidente de trânsito.

A Consultoria Jurídica deste Ministério, chamada a opinar sobre o assunto, manifestou-se pelo acolhimento da proposta, com pequenas modificações de caráter redacional, substituindo, também, na ementa da lei, a expressão “exclui da aplicação do disposto nos artigos...” por esta outra: “dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos...”, porque, na verdade, a norma não exclui os casos de acidente de trânsito, mas faculta às autoridades policiais excluí-los. Esse parecer foi por mim aprovado.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para, se com isso estiver de acordo, dignar-se de enviar, ao Congresso Nacional, mensagem acompanhada do anexo projeto de lei que “dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea “a”, e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.”

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I e II — Relatório e voto do Relator

Visa a proposição possibilitar que a autoridade policial autorize a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo do trânsito, muito embora o disposto no art. 12, alínea “a” e 339 do Código de Processo Penal Militar.

A matéria objeto da presente Mensagem do Poder Executivo foi amplamente justificada pelo Ministro da Justiça.

O exame do mérito é regimentalmente deferido a esta Comissão e atentos ao parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar entendemos que a medida merece aprovação. Quanto aos aspectos constitucional e jurídico nenhum reparo temos a oferecer.

Pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1974. — **Luiz Braz**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-11-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do **Projeto n.º 2.321/74**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Túlio Vargas — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Luiz Braz — Relator, Arlindo Kunzler, Arthur Fonseca, João Linhares, José Alves, Manoel Pereira, Parente Frota, Paulino Cícero e Pires Sabóia.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1974. — **Túlio Vargas**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Luiz Braz**, Relator.



Ao AF em 26/11/74

2.321-B/74



Dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processos Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O disposto nos Arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26 DE NOVEMBRO DE 1974.



**E M E N T A** Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências. (remoção imediata de vítimas e veículos do local do acidente, independentemente do exame local).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 519/74)

**ANDAMENTO**

Ind. Top. Arq.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PROTOCOLADO SOB Nº 004525-AVISO nº 161(da Presidência da República)

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

21.10.74

É lido e vai a imprimir.

DCN, 22.10.74, pag, 8341, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.11.74

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN

21.11.74

Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação. 2 321-A/74. DCN

PLENÁRIO

25.11.74

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

VIDE VERSO



COMISSÃO DE REDAÇÃO

26.11.74

Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.  
DCN

PLENÁRIO

26.11.74

Aprovação da Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
2 321-B/74.

DCN

26.11.74

AO SENADO FEDERAL COM O OFICIO Nº

520

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 5 DEZ 1620 = 005415

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/Nº 921

Em 05 de dezembro de 1974

*Requere-se. Em 05.12.74.*

*[Signature]*  
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.321-B/74, na Câmara dos Deputados, e 157, de 1974, no Senado) que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*[Signature]*

A Sua Excelência o Senhor Deputado DAYL DE ALMEIDA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JSC/.

CAMARA DOS DEPUTADOS  
12 MAR 1975 001387

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm Nº 117

Em 11 de março de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 13 / 3 / 75

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea "a", e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ZSF/.

Acquiesce de. Em 17.3.75.

*[Handwritten signature]*

CAMARA DOS DEPUTADOS

12 MAR 1975 001367

CÓORD. DE COMUNICAÇÕES



Dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

*Sancionada*  
*Em 9 dez 74*  
*[Signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O disposto nos Arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1974.

*[Signature of Paulo Torres]*

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



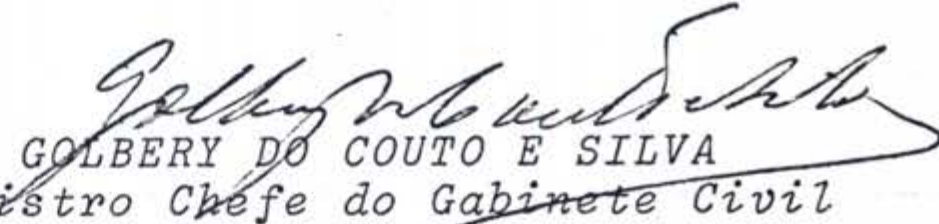
Aviso nº 332-A-SAP/74.

Em 9 de dezembro de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.174, de 9 de dezembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEN Nº 687-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.174, de 9 de dezembro de 1974.

Brasília, em 9 de dezembro de 1974.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

LEI N.º 6.174 , de 9 de dezembro de 19 74.

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O disposto nos Arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de dezembro de 1 974;  
153º da Independência e 86º da República.

*Ernesto Geisel*

P. h. e. 157/74



Dispõe sobre a aplicação do disposto nos Artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processos Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O disposto nos Arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único - A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 DE NOVEMBRO DE 1974.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.

